



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.994
(1º.04.2009)

PROCESSO : Nº 807, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA e
EMANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : Marcus Lacet e Augusto Bonfim
RECORRIDO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS FATOS SUPOSTAMENTE CARACTERIZADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER. RECURSO PROVIDO.

- 1. Decisão do juiz que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse, em vista do ajuizamento da ação fundada em conduta vedada ter ocorrido após a data da eleição.**
- 2. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas como abuso do poder político ou de autoridade, na forma prevista no art. 22, da LC nº 64/90.**
- 3. Ademais, havendo também a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, deve a mesma ser devidamente averiguada.**
- 4. Provimento do recurso inominado para determinar o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que se proceda à instrução do feito na instância singular.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de abril do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva, em face da decisão do magistrado de 1º grau que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, fundada em conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Em sua decisão, o magistrado da 21ª zona baseou-se na falta de interesse processual dos ora recorrentes, sustentando que as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições só poderiam ser analisadas em ação proposta até a data da eleição, o que não teria ocorrido no caso dos autos, vez que a propositura se deu em 50 dias após as eleições de 05 de outubro.

Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que a AIJE pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, bem como que existe nos autos também a alegação de captação ilícita de sufrágio.

Nas contra-razões de fls. 225/232, os recorridos alegam, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, pedem a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de fls.238/243, manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela manutenção da decisão quanto às condutas vedadas e reforma da sentença quanto à apuração do art. 41-A da Lei nº9.504/97, com o consequente retorno dos autos ao juízo de 1º grau.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral – União dos Palmares - AL, que extinguiu sem resolução do mérito a AIJE interposta em face de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, candidatos eleitos ao cargo de prefeito da cidade de União dos Palmares/AL.

Da alegação de intempestividade

No que diz respeito à preliminar de intempestividade do recurso, penso que a mesma não deve prosperar, já que os recorrentes tomaram conhecimento da sentença em 13/01/2009, conforme certidão de fl. 208, e entraram com o recurso em 15/01/2009, dentro portanto, do prazo previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

A alegação de que o prazo recursal seria de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, não merece acolhida, já que o magistrado estaria obedecendo ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

[...] (RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 14/5/2008, Página 04)

Registre-se que na hipótese dos autos houve cumulação de pedidos, conforme especificado na petição inicial, onde se alegou abuso de poder por prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Em que pese não existir pontualmente um pedido acerca da aplicação das penas previstas para o ilícito do art. 41-A, penso que se trata de matéria de ordem pública e que deve ser devidamente analisada.

Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

Analisando o mérito do presente recurso, percebo que assiste razão os recorrentes, já que, além da prática de condutas vedadas, também alegaram a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, e tal ponto não foi sequer citado ou analisado na decisão de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Destaque-se que a alegação de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, por si só, ensejaria a instrução do feito, já que nosso ordenamento jurídico não impõe restrição à propositura de ações que visem a apurar a o ilícito previsto no art. 41-A, ainda que ajuizadas após a realização do pleito. Vejamos:

Ementa. 1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. 2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos. 3. Decisão monocrática. Provimento a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental. 4. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008. (AG 8981, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/9/2008, Página 22)

Por derradeiro, saliento, por relevante, que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas como abuso do poder econômico, político ou de autoridade, na forma prevista no art. 22, da LC nº 64/90 e até mesmo em sede de AIME, sendo esse o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

Ementa. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

[...]

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição" .

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008. (grifo nosso)

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (RESPE 28581, Rel. Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/9/2009, Página 15)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para anular a decisão de fls. 193/196, a fim de que os autos retornem ao Juízo de 1º grau, para o prosseguimento da instrução e julgamento do processo na instância singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 807 – Classe 30

EXTRATO DA ATA
(25ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: Nº 807, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA e
EMANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO: Marcus Lacet e Augusto Bonfim
RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.994, de 1º.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1º.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.994, de 1º/04/2009, foi conferido na 25ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 03/04/2009, às fls. 59/60. Eu, Luciano H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões